



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

“Casa José Rodrigues Coura”

Rua José Rodrigues Coura, 64 - Centro/CEP 58.119-000 – Fone/fax (83) 3387 1031

E-mail cmsslr@terra.com.br

CNPJ 24.225.625/0001-10

PROJETO DE LEI Nº 18/2019.

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, e dá outras providências.

Art. 1º – São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas, inclusive alimento e água;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;

V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – utilizar animais em rituais religiosos;

VIII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária, recomendada e executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia);

X – abusar sexualmente de animal;

XI- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Art. 2º – A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9605/98, artigo 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 3º - Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes critérios:

I – 02 (duas) UFR-PB, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 04 (quatro) UFR-PB, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 10 (dez) UFR-PB, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

Art. 4º - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único – A não quitação da multa pelo mutuário dentro do prazo legal, que não excederá 30 dias após a emissão, acarretará inclusão na dívida ativa municipal, regularizando-se após sua quitação.

Art. 5º - A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer município, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – O Setor competente responsável pelo recebimento das denúncias e aplicação da presente Lei será a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação, através do departamento de Meio Ambiente.

Art. 6º - Os recursos advindos da aplicação dessa Lei, deverão ser direcionados ao fundo Municipal de Meio Ambiente e Bem estar Animal, sendo usados exclusivamente para ações que privilegiem os objetivos do Fundo, priorizando ações com animais abandonados ou semi-domiciliados do Município.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua aprovação pelo Poder Executivo Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 08 de outubro de 2019.

Airlon Cunha Simplício
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade inibir os casos de abandono e de maus-tratos praticados contra animais, no âmbito municipal, pratica que infelizmente, ainda é muito comum em nosso cotidiano, em face da falta de conscientização e de conhecimento da população e de uma legislação que permita aos munícipes agirem como agentes em defesa dessa nobre causa.

A matéria em apreço, auxilia a Legislação Federal, e prevê a imputação de multa aos infratores, como uma medida socioeducativa eficaz, e que tem por finalidade, banir esse ato desumano praticado contra criaturas que nos servem.

A matéria também destina os recursos provenientes da aplicação das multas para a implementação de ações que visem o bem estar animal e o controle populacional dos mesmos.

Diante do exposto, solicito aos dignos pares que compõem o poder legislativo local a aprovação da presente propositura.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 08 de outubro de 2019.

Aírlon Cunha Simplício
Autor